SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DIPLINAR DO STJD

PROCESSO Nº 30/2026

RECORRENTE: NAIM PHILIPP SALEH (Representado por seu Responsável Legal – Sr. Allan Sanches Saleh

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 4ª. ETAPA DO CMPEONATO BRASILEIRO de FÓRMULA 4 – 2026 – INTERLAGOS-SP

RELATOR: KENIO BARBOSA

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO – - IMPUTAÇÃO ATITUDE ANTIDESPORTIVA – PENALIZAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO – ANOTAÇÃO CÉDULA DESPORTIVA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA – MANTIDA PUNIÇÃO - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Auditores Anderson Deóla, Kenio Barbosa, Guilherme Gouvêa.e Ricardo Coriolano.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2026

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD do

Automobilismo

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Relatório,

Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo Piloto Naim Philipp Saleh – carro # 03, representado por seu responsável legal – Sr. Allan Sanches Saleh, em face da decisão dos Comissários Desportivos que atuaram no 4ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula 4 – 2026, ocorrida entre os dias 3 e 6 de setembro do corrente ano, no Autódromo de Interlagos-SP.

Referida penalização se deu através da Decisão nº 10 – Documento 048 que se encontra às fls. 131 da Pasta de Prova que penalizou o Recorrente com a desclassificação da Corrida 3, 3ª. Etapa, além de acréscimo de 7 (sete) pontos em sua Cédula Desportiva, em razão de conduta antidesportiva por ter sido considerado culpado pelos Comissários Desportivos pelo incidente ocorrido com o carro #26 na reta oposta, por não respeitar o espaço por este conquistado e fazendo com que o mesmo abandonasse a prova e teve com fundamentos os artigos 83, 133, VII e141, III do CDA e artigo 14.4 do Regulamento Desportivo da Categoria, conforme abaixo:

DECISÃO

De: Comissários Desportivos **Decisão nº 10**

Para: NAIM PHILIPP SALEH - #3

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, após colocarem um incidente envolvendo os pilotos NAIM PHILIPP SALEH -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

#3 e PEDRO HENRIQUE REIS DE MENEZES LINS - #26 sob investigação, oitiva do piloto NAIM PHILIPP SALEH - #3 , imagens da transmissão oficial, onboard do carro #3 e carro #26 , DECIDEM:

Nome: NAIM PHILIPP SALEH - #3 Atividade: Corrida 3 – 3ª Etapa

Fato: Durante a 3ª corrida, houve um incidente entre os carros #3 e #26 na reta oposta em que o #26 acaba indo para o guard-rail e abandonando a corrida.

Decisão: Os Comissários Desportivos após análise das câmeras on-board dos carros #26 e #3, decidem que o piloto NAIM PHILIPP SALEH - #3 é culpado por não respeitar o espaço conquistado do carro #26, ocasionando o incidente e consequentemente o abandono do carro #26 da corrida, sendo penalizado com a DESCLASSIFICAÇÃO da corrida 3 e consequentemente o acréscimo de (7) sete pontos em sua cédula desportiva, conforme CDA/2026, seção X, art. 141 III.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo 'Art. 83, 133-VIII', Regulamento Desportivo da Categoria 'Art. 14.4'

Pelo que se infere de suas razões recursais de fls. 2/18, pugna o Recorrente, em apertada síntese, pela reforma da decisão recorrida sustentando para tanto que não concorreu com qualquer culpa pelo incidente, na medida em que seguia a frente do concorrente – carro #26, razão pela qual não havia espaço a ser negociado, pois o carro#26 do concorrente sequer se encontrava emparelhado com o seu.

Que no momento da tentativa de ultrapassagem o carro #26 sem ter conquistado ainda qualquer espaço para a ultrapassagem, mergulha para o lado externo da pista, destraciona na linha branca e atinge o carro do Recorrente na roda traseira esquerda e, com isso, perde o controle de seu carro indo para o guard-rail abandonando a corrida, razão pela qual não se pode imputar qualquer culpa ao Recorrente pelo malsinado incidente e sim ao seu concorrente que não se cercou dos devidos cuidados quando

da tentativa de ultrapassagem.

Subsidiariamente, para o caso de não provimento do recurso e considerando o principio da proporcionalidade, pugna pela aplicação de uma pena menos gravosa, tal como a aplicação de advertência e multa ou mesmo o acréscimo de 5 (cinco) segundos ao tempo final de prova e que caso se entenda pela necessidade de uma sanção mais gravosa que seja aplicada a perda de posições no grid de largada da próxima etapa que vier a participar por se tratar de modalidade consagrada pela jurisprudência do STJD e expressamente prevista no artigo 141, II c/c artigo 133-V do CDA, em patamar módico e proporcional, preservando-se o resultado da corrida.

Às fls. 67/74, encontra-se o parecer da douta Procuradoria da lavra do Dr. Ítalo Magalhaes opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento no sentido de se manter integralmente a decisão levada a cabo pelos Comissários De3sportivos.

Por fim, com relação aos pedidos subsidiários formulados pelo Recorrente, opina, pelo indeferimento dos mesmos pelas razões expostos no item II.6 que se encontra às fls. 72 de seu Parecer.

É o relatório,

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Voto,

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto pelo Piloto Naim Philipp Saleh – carro #3 em face da penalização que lhe foi imposta pelos Comissários Desportivos por ocasião da disputa da 3ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula 4 – 2026, que impuseram ao Recorrente a penalização de desclassificação além do acréscimo de 7 (sete) pontos em sua Cédula Desportiva, conforme Decisão nº 10 – Documento 048 de fls. 131 da Pasta de Prova, por considerá-lo culpado pelo incidente ocorrido com o carro #26 do Piloto Pedro Henrique Reis de Menezes.

A decisão recorrida foi fundamentada nos artigos 141, III, 83 e 133-VIII do Código Desportivo do Automobilismo e artigo 14.4 do Regulamento Desportivo da Categoria, cabendo aqui ressaltar que houve um erro material por parte dos Comissários Desportivos na indicação do artigo 141, III do CDA quando em verdade a tipificação correta para a penalização de desclassificação é a prevista no artigo 133, VIII do CDA, erro esse que foi reconhecido pelo próprio Recorrente como **“erro material”**, conforme se vê do item 9 de suas razões recursais e que não traz nenhum prejuízo para a analise do recurso.

No caso dos autos a alegação da defesa de que o carro #26 se encontrava sempre atras do carro do Recorrente e que no momento do incidente, na tentativa de ultrapassagem, houve uma certa precipitação do

concorrente, na medida em que não havia ainda conquistado o espaço necessário, vindo a se chocar com a roda traseira esquerda de seu carro e devido ao toque, perdeu o controle do carro e abandonou a corrida sendo, portanto, a meu entendimento, o único culpado pelo incidente.

Cm efeito, a alegação do Recorrente de que não concorreu com qualquer culpa que pudesse ensejar a penalização recorrida, na medida em que se culpa houve pelo incidente, essa deve ser atribuída tão somente ao piloto do carro #26 que a seu entendimento, não se cercou das devidas cautelas quando da tentativa de ultrapassagem a meu juízo, não corresponde ao que de fato ocorrue, razão pela qual merece prosperar.

Nesse passo, razão não assiste ao Recorrente, pois no momento do incidente o carro #26 já havia conquistado o espaço para efetuar a ultrapassagem e somente não a efetivou por conta da atitude antidesportiva praticada pelo Recorrente, ao realizar uma mudança brusca de direção e com isso provocar o toque em sua roda traseira fazendo com que o concorrente abandonasse a prova.

Nesse sentido, dispõe artigo 120, III, “a” do CDA, com relação a conquista de do espaço conquistado nas ultrapassagens:

> ***III – Espaço conquistado***
>
> *a) para veículos de* ***Turismo, Caminhões e Protótipos*** *(com as rodas cobertas), espaço* conquistado em retas, é quando o piloto que tenta a ultrapassagem posiciona qualquer parte do seu veículo ao lado do veiculo a ser ultrapassado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Nesse cenário, após uma detida análise das provas carreadas aos autos, notadamente das imagens e vídeos a que se refere o Recorrente no sentido de fazer prova de que não concorreu com qualquer culpa no incidente, o que se pode concluir, ao contrário do alegado, é que para evitar a ultrapassagem, joga seu carro de modo abrupto para o lado esquerdo da pista fazendo com que o choque na roda traseira esquerda de seu carro se tornasse inevitável.

Desse modo, em que pesem as alegações do Recorrente na busca de reverter a penalização recorrida, entendo que a decisão levada a cabo pelos Comissários Desportivos que, como cediço, gozam a principio de presunção de veracidade e legalidade, ao aplicarem ao Recorrente a penalização de desclassificação, além do acréscimo de 7 pontos em sua Cédula Desportiva pela atitude antidesportiva praticada, me parece acertada e não está a merecer qualquer reforma por parte dessa Comissão Disciplinar do STJD.

Por outro lado, no que tange aos precedentes invocados referentes aos Processos 22 e 34 de 2025, julgados pelo Pleno do STJD, entendo que se tratam de situações diversas sem guardar qualquer similaridade com a hipótese vertente.

Por fim, com relação ao pleito de aplicação de uma penalização menos gravosa, entendo que essa também não socorre ao Recorrente, na medida em que a penalização aplicada está em consonância com a gravidade da infração praticada pelo Recorrente, face ao risco criado com o seu procedimento

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

No caso, o carro #26 que estava em alta velocidade, perdeu o controle, chocou-se contra o muro e abandonou a corrida e, sem sombra de dúvida, o Recorrente com o seu proceder, poderia ter causado um acidente de alta gravidade.

Assim, comungando também do mesmo entendimento manifestado pela douta Procuradoria do STJD, a conclusão a que também chego é a de que o que o recurso não merece provimento.

Face ao exposto, acompanhando o bem lançado parecer da douta Procuradoria, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito nego-lhe provimento mantendo a decisão recorrida na forma como lançada.

É como voto,

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2026

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD do Automobilismo